



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10209.000117/2003-61
Recurso nº 332.017 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.159 – 3ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2010
Matéria AI II e IPI Redução Tarifária - condições para fruição do benefício não atendidas
Recorrente Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 30/11/1998

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a concessão de preferência tarifária quando não atendidas as condições do favor fiscal. A divergência entre certificado de origem e fatura comercial, associada ao fato de as mercadorias importadas terem sido comercializadas por terceiro país, não signatário do acordo internacional, caracterizam o inadimplemento dessas condições. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Luciano Lopes de Almeida Moraes, que davam provimento. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar. O Conselheiro Leonardo Siade Manzan votou pelas conclusões.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente Substituto e Relator

EDITADO EM: 09/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Gilson

Maccdo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, José Adão Vitorino, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Os fatos foram assim descritos pela decisão de primeira instância:

*Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora e da multa de ofício, no percentual de 75%, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de **R\$ 48.063,83**, objeto do Auto de Infração fls. 02-12.*

De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração e do Relatório de Auditoria (fls. 08-12), a empresa em epígrafe promoveu a importação de mercadoria, submetida a despacho aduaneiro com base na Declaração de Importação - DI nº 98/1204179-6, registrada em 30/11/1998 (fls. 13-16), utilizando a redução da alíquota do Imposto de Importação, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE 27), firmado entre Brasil e Venezuela, executado pelos Decretos nºs 1.381/1995 e 1.400/1995.

A autuação se baseia nos seguintes fundamentos:

para fruição da redução tarifária exige-se o certificado de origem, conforme art. 434 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985;

o regime de origem estabelecido para o ACE 27 é o previsto na Resolução nº 78, anexa ao Decreto nº 98.874/1990, e no Acordo 91, apenso ao Decreto nº 98.836/1990, este último alterado pela Resolução nº 232, executada pelo Decreto nº 2.865/1998, todos firmados no âmbito da ALADI;

o certificado de origem apresentado pelo importador não obedece ao art. 2º do Acordo 91, apenso ao Decreto nº 98.836/1990, no que diz respeito a sua emissão, a qual é anterior à emissão da fatura comercial que instruiu o despacho aduaneiro, quando deveria ser na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes à emissão dessa fatura;

não há uma correspondência entre o certificado de origem e a fatura comercial que instruiu a DI, de nº PIFSB-076/99, emitida pela empresa Petrobrás International Finance Company (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI;

o certificado de origem indica que o país exportador é a Venezuela, porém, na DI consta como exportadora a empresa PFICO, de onde se conclui que o país de aquisição é as Ilhas Cayman;

o certificado de origem não faz menção à fatura comercial que instrui o despacho, mas faz referência à fatura nº 47963-0, que

não foi apresentada, provavelmente emitida pela empresa PDVSA Petróleo e Gás, situada na Venezuela, nem faz alusão à existência de outro país exportador;

o certificado de origem não descreve o produto com detalhamento de informações, violando o art. 1º do Acordo nº 91;

o conhecimento de embarque não foi emitido em nome da PIFCO, mas sim da Petrobrás, sendo posteriormente endossado para a PIFCO e depois novamente endossado para a Petrobrás, caracterizando uma operação triangular; envolvendo ainda a empresa PDVSA;

na comercialização, houve a intervenção de um terceiro país que não é membro da ALADI, o que não é previsto na Resolução nº 78 da ALADI, executada pelo Decreto nº 98.874/1990;

importações de mercadorias originárias de países signatários, destinadas a países membros da ALADI, não se beneficiarão dos tratamentos preferenciais quando comercializadas com terceiros países não integrantes da ALADI;

a fatura comercial e o certificado de origem apresentados não constituem documentos hábeis para assegurar a pretendida redução tarifária, cabendo a aplicação da alíquota integral do imposto;

a Resolução nº 232 da ALADI, apensa ao Decreto nº 2.865/1998, alterou o Acordo 91, passando a permitir que a mercadoria possa ser faturada por um operador de terceiro país, desde que atendidos os requisitos por ela exigidos, porém a citada Resolução não estava em vigor na época da importação em causa;

o art. 129 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, dispõe: "interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação".

4. Cientificado do lançamento em 24/02/2003, conforme fl. 01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 30-36, em 20/03/2003, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:

não procede a alegação fiscal de que o certificado de origem foi expedido em data anterior à da fatura comercial, pois a fatura a que ele se refere é a expedida pela PDVSA e não aquela expedida pela PIFCO;

o certificado de origem é válido porque foi expedido em conformidade com o modelo aprovado pela ALADI e as normas da Resolução nº 78 e do Acordo nº 91;

a fatura emitida pela PIFCO faz referência expressa ao certificado de origem e à fatura comercial nº 47.963-0;

não existiu intervenção de terceiro país, sendo que a PIFCO adquiriu a mercadoria da PDVSA, sediada na Venezuela;

o produto foi produzido e exportado pela Venezuela, país-membro da ALADI, sendo enviado diretamente para o Brasil, conforme comprovam o certificado de origem, as faturas comerciais e o conhecimento de embarque;

não houve registro da primeira compra, realizada pela PIFCO, e a subsequente revenda, para a Petrobrás, porque o Siscomex impede tal registro e a Receita Federal nunca exigiu a cópia das faturas anteriores;

a mercadoria foi expedida diretamente do país exportador, Venezuela, para o país importador, Brasil, conforme art. 4º da Resolução nº 78;

a complexa operação é resultado da crescente dificuldade de captação de recursos no país e dos curtos prazos para pagamento, praticados no mercado internacional;

visando captar os recursos necessários e alongar o prazo para pagamento, a impugnante vem utilizando linhas de crédito tomadas no exterior, através de suas subsidiárias;

em razão da crise mundial, algumas restrições administrativas têm sido impostas na área cambial, como, por exemplo, a coincidência dos prazos para fechamento do câmbio e entrega dos recursos para sua liquidação, obrigando o importador, nessa mesma oportunidade, a apresentar os documentos de importação, exigência que a própria Receita Federal admite não ser possível de ser atendida, razão pela qual concede prazo maior;

de acordo com a Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/1997, a intermediação em importações não afasta a preferência tarifária prevista em acordo internacional;

operações dessa natureza são de uso corrente nas trocas comerciais internacionais e no mercado financeiro nacional e internacional, objetivando o financiamento e o aperfeiçoamento das garantias;

acordos tarifários visam a proteção recíproca das exportações de países que enfrentem especial dificuldade, sendo exemplo disso, o custo mais alto do petróleo da Venezuela, que somente com a redução tarifária se torna suportável, e cuja aquisição conforma-se no esforço para integração dos países do cone sul, na esteira da decisão governamental de mudanças estratégicas na matriz energética e nas suas fontes fornecedoras;

a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91 não vedaram a redução tarifária em caso de importação com interferência de terceiros, ainda mais sem trânsito por outro país;

a operação é expressamente acobertada, constituindo inversão lógico-normativa a vedação vislumbrada pelo Fisco, que não é prevista em tema de estrita reserva de lei;

a Resolução nº 232, promulgada pelo Decreto nº 2.835/1998, passou a admitir expressamente a operação, exatamente para diminuir dúvidas ainda existentes;

tais operações vêm sendo legitimadas pela Receita Federal, como atestam os precedentes sobre a matéria, favoravelmente à Petrobrás;

deve ser excluída a utilização da taxa Selic, em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, com base no art. 146 da Constituição Federal e art. 161, § 1º do CTN.

Julgando o feito, o órgão julgador de primeira instância manteve o lançamento fiscal e decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 30/11/1998

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Incabível a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em caso de solicitação indevida, feita no despacho de importação, de reconhecimento de preferência percentual negociada em acordo internacional, quando o produto estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não ficar caracterizado intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/11/1998

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas legais.

Lançamento procedente em parte.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário, onde, em apertada síntese, repisa os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

O Colegiado *a quo* converteu o julgamento em diligência para que o órgão de origem providenciasse a juntada da invoice nº 47963-0, de emissão da PDVSA, e a fatura emitida pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás para a Petrobrás International Finance Company – PFICO que comprovasse a operação noticiada pela recorrente.

Concluída a diligência, os autos retornaram a pauta de julgamento e o Colegiado *a quo* entendeu por bem manter o lançamento fiscal, por entender que a triangulação não pôde ser rastreada, por ausência da fatura emitida pela Petrobrás (Brasil) para a PFICO.

Inconformada, a reclamante apresentou recurso especial a este Colegiado, o qual foi admitido, nos termos do despacho de fls. 189 a 192.

Contrarrazões fazendárias às fls. 194 a 204.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso é tempestivo e comprovou a divergência no tocante à questão da redução tarifária. Quanto à inaplicabilidade da Selic não trouxe qualquer paradigma que comprovasse o dissídio jurisprudencial. Desta feita, conheço do especial apenas quanto à questão da redução tarifária.

A controvérsia a ser aqui dirimida gira em torno dos efeitos da divergência entre certificado de origem e Fatura Comercial, e, também, do fato de o produto importado haver sido comercializado por terceiro país, não signatário de Acordo Internacional.

As importações efetuadas ao abrigo benefício de redução tarifária entre os países membros da Aladi para gozarem do favor fiscal devem preencher todos os requisitos estabelecidos no respectivo acordo firmado pelos membros dessa Associação. Dentre esses requisitos apresenta-se como essencial a comprovação da origem da mercadoria, que, nas importações realizadas no âmbito da Aladi, a comprovação dessa origem dá-se, exclusivamente, por meio do Certificado de Origem. Por conseguinte, O Fisco só pode reconhecer o direito ao favor fiscal quando a importação for realizada ao amparo de toda a documentação exigida. Sendo que o ônus probatório da regularização documental compete ao importador.

Assim, a apresentação da documentação exigida, dentre esta o Certificado de Origem que ampare a mercadoria submetida a despacho, é pressuposto de validade do regime de tributação utilizado pelo importador.

De outro lado, a teor do artigo 1º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI, promulgado pelo Decreto nº 98.836, de 1990, com a redação dada pela Resolução 232 da ALADI, apensa ao Decreto nº 2.865, de 07 de dezembro de 1998, não deixa margem à dúvida de que a certificação da origem é feita em função da fatura comercial que acoberta determinada partida de mercadoria.

PRIMEIRO - A descrição dos produtos incluídos no formulário que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá, coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de

conformidade com a NALADI/SH, e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro. (Destaquei).

A seu turno, o ACE 27, firmado entre Brasil e Venezuela, incorporado à legislação brasileira por meio dos Decretos n 1.381/95 e 1.400/95, adotou o Regime de Origem previsto na Aladi, consubstanciado na Resolução 78 e no Acordo 91. O Art. 7º dessa resolução assim dispõe:

Artigo 7º – Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevidéu 1980, os países - membros deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário – padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

É de clareza meridiana que a exegese das normas internacionais insertas nos dispositivos transcritos linhas acima, é no sentido de ser indissociável a vinculação existente entre o Certificado de Origem da mercadoria e a fatura comercial correspondente. Não é por outro motivo que o formulário-padrão, adotado para a mencionada certificação, possui campo próprio destinado à informação expressa do número da fatura a que se relaciona. Por conseguinte, cada Certificado de Origem refere-se, exclusivamente, à mercadoria constante da fatura comercial nele indicada.

Assim, não resta a menor dúvida de ser o vínculo entre Certificado de Origem e a fatura comercial o que garante o cumprimento dos requisitos fixados entre os Estados signatários do Acordo e legitima o gozo do benefício tarifário quanto à mercadoria importada.

Aqui, peço licença para transcrever a conclusão do ilustre relator do acórdão da DRJ, com as quais comungo.

Dada a importância do documento em análise como instrumento de certificação de origem de mercadoria, infere-se que, diante da ausência de quaisquer dos requisitos exigidos pelos acordos internacionais ou da constatação de divergência entre certificado e fatura comercial, o Estado importador fica impedido de reconhecer o tratamento preferencial, devendo ser aplicada à mercadoria o regime normal de tributação, previsto para as importações de terceiros países.

Ora, se os países participantes estipularam que somente se pode reconhecer a origem da mercadoria e, por conseguinte, o gozo do benefício tarifário, através da vinculação entre certificado e fatura, tem-se como inadmissível substituir a vontade dos países signatários, manifestada no Acordo, com a pretensão de tentar

demonstrar a origem por outros meios, sob pena de negar vigência ao acordo internacional. Assim, inexistente qualquer outro meio idôneo que possa suprir essa prova, sem a qual não se pode identificar a origem da mercadoria e reconhecer a redução tarifária.

*No caso concreto, verifica-se que, embora o Certificado de Origem, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 19, traga explicitamente indicado como País exportador a **Venezuela**, fazendo referência expressa à mercadoria acobertada pela fatura comercial de nº **47963-0**, que teria sido emitida naquele país, a fatura apresentada pelo importador, como documento de instrução da DI, foi de fato a de nº **PIFSB-076/99**, anexada às fls. 17, emitida pela empresa PETROBRÁS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY - PIFCO, localizada nas **Ilhas Cayman**, país não signatário do ACE 27, estando referida empresa qualificada na respectiva DI como exportadora (fl. 16).*

Neste estágio de apreciação, independentemente de qualquer exame quanto à operação comercial realizada pelo importador, para efeito de fruição da redução tarifária, constata-se que há uma divergência documental relevante, uma vez que o certificado de origem traz informação discrepante com relação à fatura comercial apresentada e, por conseqüência, quanto à mercadoria submetida a despacho, bem como no que se refere ao país exportador dessa mercadoria, o que por si só já inviabiliza o reconhecimento da redução tarifária.

*É certo que os referidos acordos internacionais estabelecem uma forma solene para o documento que atesta a origem da mercadoria, o que evidencia, sem dúvida, o seu aspecto **formal**. Por outro lado, é imperioso concluir que, se tal documento contém informações relacionadas à mercadoria negociada, tal como a indicação da fatura comercial que a acoberta, reputando-se imprescindíveis para assegurar a sua origem e, por conseguinte, conferir legitimidade ao benefício tarifário, tais elementos revestem-se, pois, de inegável caráter **material**, na medida em que identificam exatamente o bem objeto de tributação favorecida.*

*Destaque-se que a finalidade do Certificado de Origem é assegurar, perante os países envolvidos na transação, que a mercadoria objeto de intercâmbio é efetivamente originária e procedente do país declarante, estando, por isso, sujeita à tributação diferenciada, e dessa forma o documento **materializa**, enquanto elemento probatório, a regularidade da utilização do benefício tarifário pleiteado. Assim, não se pode concluir que a divergência de dados entre certificado e fatura se trata de mera formalidade, porquanto tal ocorrência significa a impossibilidade material de assegurar-se a origem da mercadoria e o direito ao regime de tributação pleiteado.*

O fato de a mercadoria ser procedente da Venezuela e ter sido transportada diretamente para o Brasil não tem o condão de comprovar a sua origem, ou seja, de demonstrar o local em que foi produzida, o que somente é possível mediante a declaração da entidade competente por meio do Certificado de Origem.

Cumpra ainda destacar que a mera indicação do número da fatura comercial, mencionado no Certificado de Origem, bem como do número desse mesmo certificado, em um campo da fatura emitida pela empresa das Ilhas Cayman, não supre as exigências acima destacadas, nem tem o condão de constituir um vínculo entre os documentos, tratando-se de informação unilateral do exportador, o qual não possui legitimidade para criar um vínculo entre sua fatura, emitida posteriormente, e um Certificado de Origem já expedido e vinculado a outra fatura. Portanto, deve-se tomar por base a informação da instituição que tem legitimidade para certificar a origem e não a da empresa exportadora de terceiro país.

Esclareça-se, por oportuno, que não há contrariedade entre a posição aqui adotada e a Nota COANA/COLAD/DITEG nº. 60/1997, a que alude a autuada. Ao contrário do alegado no recurso voluntário, a nota em apreço diz expressamente que ALADI não havia regulamentado tal situação até então, porém, a manifestação Fazendária sustenta exatamente a necessidade de correlação entre a fatura comercial e o Certificado de Origem, nos termos hoje preconizados na Resolução 232 acima citada.

Em outro giro, além da apresentação de Certificado de Origem e fatura comercial, em conformidade com as normas previstas no acordo internacional, a importação das mercadorias deve obedecer as demais regras determinadas nos Acordos de regência.

O escopo de se condicionar a redução de tarifa às importações amparadas por certificado de origem emitido, nos termos e na forma prevista pela Aladi é para prevenir operações comerciais que, pela sua natureza, poderiam, de modo ilegítimo, estender o benefício fiscal às importações de terceiros países não signatários do tratamento preferencial. Assim, à exceção de operações em que intervenha operador de terceiro país, para que haja o benefício fiscal, deve-se demonstrar que o produto acreditado pelo certificado de origem é o efetivamente negociado com o emissor da fatura comercial do país produtor, sendo considerado exportador, para esse fim, o País-membro da ALADI signatário do Acordo.

Vale aqui transcrever a norma inserta no art. 4º da Resolução ALADI/CR nº 78, de 1987:

QUARTO - Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

De outro lado, não se pode olvidar que, com a globalização, é cada vez mais freqüente as operações comerciais que envolvam mais de 2 países, denominadas de operações triangulares. A par dessas mudanças nas relações comerciais internacionais, o Comitê de Representantes da ALADI editou a Resolução 232, que veio a ser incorporada na legislação brasileira pelo Decreto nº 2.865, publicado em 08/12/1998. Essa resolução alterou o Acordo 91, no sentido de modificar o regime de origem, passar a permitir a participação de um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, da seguinte forma:

SEGUNDO - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino."

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Todavia as disposições acima não se aplicam à espécie dos autos, posto que, da documentação carreada aos autos, não se verifica a participação de um operador, nos moldes previstos na Resolução acima transcrita. A uma porque a falta de vinculação entre Certificado de origem e a fatura comercial, ilide a prova da intermediação de um operador de terceiro país. A única evidência extraída da documentação juntada pela autuada é de que houve participação de sociedade empresária situada nas Ilhas Cayman, que fatura e exporta para o Brasil mercadoria, para a qual se pretende aplicar preferências tarifárias pactuadas entre este e a Venezuela, com base nos Acordos firmados no âmbito da ALADI. A duas porque a alegada operação triangular não foi respaldada pelo Certificado de Origem, para efeito de gozo da redução tarifária, como exige a legislação.

Ressalte-se que, como bem anotou o acórdão de primeira instância, não cabe ao intérprete decidir pela prescindibilidade ou não de atendimento aos requisitos previstos no acordo internacional.

É oportuno esclarecer que em matéria tributária, qualquer situação excepcional, como a redução de imposto, só pode ser reconhecida se expressamente prevista na legislação. Assim, sendo a norma tributária de natureza cogente e considerando as regras do Regime Geral de Origem, não cabe ao intérprete decidir pela prescindibilidade deste ou daquele requisito, ao argumento de que se trata de mera formalidade, sob pena de atentar contra o próprio acordo internacional, haja vista que tais regras são claras quanto à obrigatoriedade de vinculação entre Certificado de Origem e fatura comercial.

De tudo que aqui foi exposto, pode-se concluir que a importação realizada pela impugnante não está amparada pelos referidos acordos internacionais, conseqüentemente, inaplicável ao caso o tratamento preferencial pretendido. Isso porque, frise-se mais uma vez, trata-se de operação comercial realizada entre empresa brasileira e outra das Ilhas Cayman, sem respaldo em certificado de origem.

Assim, não há como invocar a redução tarifária prevista no ACE 27, firmado no âmbito da ALADI, porque reside na essência das normas que disciplinam o regime de origem, a vedação pretensa redução tarifária, quando não atendidos os requisitos previstos nos Acordos de regência.

Em outro giro, deve-se ter presente que a legislação do comércio exterior envolve uma série de controles a serem implementados pelos países participantes, sendo os ritos e formas previstos nos acordos internacionais imprescindíveis para uniformizar os procedimentos em cada um dos signatários, bem como assegurar o cumprimento fiel das regras estabelecidas no respectivo acordo. Em razão disso, torna-se bastante restrito o campo de aplicação dos princípios do formalismo moderado e da verdade material.

Registre-se, por último, que a câmara *a quo* baixou os autos em diligência para que fossem juntadas aos autos a invoice nº 47963-0-0, de emissão da PDVSA, e a fatura emitida pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás para a Petrobrás International Finance Company – PFICO que comprovasse a operação noticiada pela recorrente. Todavia, apesar de intimada, a reclamante não forneceu à fiscalização a fatura emitida em favor da PFICO. Daí o órgão julgador *a quo* ter concluído pela não rastreabilidade da operação triangular envolvendo as sociedades empresárias mencionada acima. Merece ser aqui transcrito a fala da ilustre relatora sobre a ausência dessa fatura:

Ora, in casu, afirma a recorrente que o produto é de origem venezuelana e que foi vendida pela PDVSA à PETROBRÁS S/A, conforme doc. De fls. 59/60. A requerente apresentou o documento de fl 57, que comprovaria que a PIFCO teria vendido esse mesmo produto, originário da Venezuela, à PETROBRÁS S/A. Para que esta venda pudesse ter sido realizada, uma vez que o propano venezuelano havia sido comprado pela PETROBRÁS S/A, deveria haver documento que comprovasse a venda deste mesmo produto da PETROBRÁS S/A para a PIFCO. Não havendo referido documento, pode-se até mesmo inferir que ou a PIFCO vendeu produto que não era seu, ou que o produto que vendeu, sendo seu, não era aquele mesmo fabricado na Venezuela, indicado pelo doc. À fl 58.

Em outras palavras, não ficou demonstrada nos autos a regularidade da triangulação alegada pela reclamante.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela autuada.

Henrique Pinheiro Torres